



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

## DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Processo Administrativo nº 818/2025**

**Dispensa Eletrônica nº 018/2025**

**Interessado:** LED Engenharia, Manutenção, Conservação e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

**Objeto:** Montagem da iluminação natalina da sede da Câmara Municipal de Valença/RJ.

### 1- RELATÓRIO

Em 02/12/2025, às 17h21, a empresa LED Engenharia Ltda. protocolou documento intitulado "Recurso Administrativo de Impugnação do Julgamento", por meio do qual questiona o resultado constante da Ata de Julgamento da Dispensa Eletrônica nº 018/2025.

Na manifestação apresentada, a empresa alega que a proposta da empresa declarada vencedora teria sido recebida um minuto após o horário limite estabelecido no Aviso de Dispensa, o que, em sua visão, configuraria intempestividade insanável.

A recorrente sustenta, ainda, a pretensa tempestividade de sua impugnação, afirmando que o prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 teria sido observado, ao argumento de que deveria ser contado a partir da data de publicação do extrato no Boletim Oficial.

Diante do conteúdo apresentado, passo à análise quanto à admissibilidade, cabimento, e tempestividade da peça protocolada.

Passo à análise.

### 2. DO CABIMENTO E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe recurso administrativo formal no âmbito da contratação direta por dispensa de licitação, seja ela eletrônica ou não, conforme dispõe expressamente a Lei nº 14.133/2021. Isso porque o sistema recursal instituído pela nova Lei de Licitações é destinado exclusivamente às modalidades competitivas, nas quais há disputa entre licitantes e possibilidade de gravame decorrente de atos de habilitação, julgamento ou classificação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das fases recursais, é clara ao estabelecer que o direito de recorrer aplica-se apenas às seguintes modalidades: concorrência, pregão, tomada de



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

preços, diálogo competitivo e leilão. Consequentemente, ausente previsão normativa, inexiste fase recursal formal em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, disciplinados pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, contudo, que a inexistência de fase recursal **não significa ausência de controle administrativo**. A própria Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 165, a possibilidade de apresentação de **pedido de reconsideração**, o qual constitui mero instrumento de diálogo com a Administração, e não um recurso formal. Trata-se de mecanismo excepcional que permite ao administrado manifestar-se acerca de decisão administrativa, desde que respeitado o prazo de **03 (três) dias úteis**, contado da publicação ou comunicação do ato decisório.

Todavia, o pedido de reconsideração **não suspende nem interrompe qualquer prazo** para eventual recurso administrativo – ainda que, no caso das contratações diretas, tal recurso não exista. Assim, ainda que admitido como manifestação, o instrumento não possui natureza recursal, não instaura fase processual própria, tampouco tem o condão de reabrir ou prorrogar prazos.

Diante disso, conclui-se que a peça apresentada pela empresa não se enquadra como recurso administrativo, pois não encontra previsão legal na hipótese de dispensa de licitação, sendo juridicamente inadmissível o seu conhecimento como tal.

Prossegue-se, apenas por cautela argumentativa, à análise subsidiária de tempestividade.

### 3. DA INTEMPESTIVIDADE

Superada a análise de cabimento, na qual se concluiu pela inexistência de previsão legal de recurso ou pedido de reconsideração com efeito suspensivo no âmbito das contratações diretas, passa-se, apenas por cautela argumentativa, ao exame subsidiário da tempestividade da manifestação apresentada pela empresa LED Engenharia Ltda.

Assim, ainda que se admitisse, em caráter meramente procedural, a análise da manifestação apresentada, impõe-se registrar que o pedido foi protocolado fora do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de pedido de reconsideração **a partir da ciência da decisão**.

O ponto central, portanto, é identificar qual ato foi impugnado e quando se aperfeiçoou a ciência desse ato. No caso concreto, a empresa contesta o aceite da proposta



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

registrado pela Agente de Contratação, constante da Ata de Julgamento, documento no qual se formalizou a decisão de declarar a vencedora da Dispensa Eletrônica nº 018/2025.

Referida **Ata de Julgamento** foi publicada no site oficial da Câmara Municipal de Valença em **19/11/2025**, conferindo ciência inequívoca aos interessados acerca do julgamento e de todos os atos nele consignados, conforme demonstrado no link abaixo:

<https://www.valenca.rj.leg.br/transparencia/licitacoes-1/2025-licitacoes/dispensa-de-licitacao/dispensa-eletronica-018-2025-processo-818-2025/5-camara-municipal-valenca-ata-de-julgamento-processo-818.pdf/view>

**Importante destacar que o prazo não se conta da data da homologação**, pois a homologação não contém o suposto vício alegado pela empresa, tampouco altera, substitui ou reabre a decisão constante da Ata de Julgamento. Trata-se de ato meramente ratificador, que confirma a regularidade do julgamento, mas não inaugura novo prazo de manifestação, por não ser o ato impugnado e por não veicular qualquer deliberação inédita em relação ao julgamento já publicado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da sistemática dos prazos administrativos, o prazo para eventual pedido de reconsideração, quando cabível, **ocorre a partir da ciência do ato impugnado, e não da homologação**, que não altera a situação jurídica criada no julgamento.

Assim, o marco temporal correto é a publicação da Ata de Julgamento em 19/11/2025, e não os atos subsequentes (homologação e publicação do extrato), os quais não têm o condão de reabrir ou renovar prazo de manifestação.

Considerando o feriado nacional de 20/11/2025 (Dia da Consciência Negra), o recesso administrativo da Câmara em 21/11/2025, bem como o fim de semana subsequente (22 e 23/11/2025), o primeiro dia útil subsequente ocorreu em 24/11/2025, seguindo-se:

- 20/11/2025 – feriado nacional (Dia da Consciência Negra) → não conta como dia útil;
- 21/11/2025 – recesso administrativo da Câmara Municipal → não conta como dia útil;
- 22 e 23/11/2025 – sábado e domingo → não contam como dias úteis.
- 24/11/2025 → 1º dia útil;
- 25/11/2025 → 2º dia útil;
- 26/11/2025 → 3º dia útil.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

A manifestação apresentada pela empresa foi protocolada somente em 02/12/2025, às 17h21, portanto **seis dias úteis após o término do prazo que seria aplicável**, caso o instrumento fosse juridicamente cabível.

Assim, ainda que fosse possível conhecer do pedido, o que não se admite, este se encontraria manifestamente intempestivo, razão pela qual não pode ser analisado quanto ao mérito.

#### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO

Por fim, registra-se que não cabe a esta Agente de Contratação analisar o mérito da alegação formulada pela empresa, relativa ao suposto recebimento tardio da proposta vencedora. Isso porque a manifestação apresentada não é instrumento cabível no procedimento de dispensa de licitação e, adicionalmente, encontra-se manifestamente intempestiva, com prazo expirado desde 26/11/2025.

Assim, eventual exame do conteúdo ou da correção do julgamento realizado na Ata de 19/11/2025 fica prejudicado, pois a ausência de cabimento e a intempestividade impedem o conhecimento da matéria.

A Administração Pública somente pode adentrar o mérito de uma impugnação quando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, o que não ocorre no presente caso.

#### 5. FATO SUPERVENIENTE

Registra-se, ainda, fato superveniente identificado na presente data (04/12/2025), que reforça a inexistência de interesse de agir e a absoluta falta de fundamento do pedido apresentado pela empresa LED Engenharia Ltda.

Ao proceder à conferência dos e-mails institucionais para recebimento de propostas relativas à Dispensa de Licitação nº 019/2025, **verificou-se que a empresa QUANTUM enviou a primeira proposta exatamente às 16h00**, dentro do prazo estabelecido, a qual, entretanto, foi automaticamente direcionada para a **caixa de spam** do e-mail da Câmara Municipal.

Na ocasião do julgamento, havia sido visualizado apenas o **segundo e-mail encaminhado pela mesma empresa às 16h01**, razão pela qual se supôs, naquele momento, que a primeira proposta teria sido encaminhada após o horário-limite.

Constatada hoje a existência do e-mail tempestivo enviado às 16h00, evidencia-se que não houve qualquer prejuízo à ampla participação dos interessados, tampouco irregularidade



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

no procedimento conduzido, o que reforça a inexistência de fundamento fático ou jurídico que sustente a impugnação apresentada pela empresa LED Engenharia Ltda.

Assim, torna-se ainda mais clara a **falta de interesse processual** na manutenção da demanda formulada, uma vez que o próprio alegado vício, suposto atraso de um minuto, não se verifica na realidade, afastando qualquer impacto na lisura do julgamento ou no resultado final da Dispensa Eletrônica nº 018/2025.

## 6. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação:

**I – NÃO CONHECER** da manifestação apresentada pela empresa LED Engenharia Ltda., por absoluta **inexistência de previsão legal** de recurso ou pedido de reconsideração com efeito suspensivo no procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**II – RECONHECER**, por cautela argumentativa, que a manifestação foi protocolada fora do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, portanto, **manifestamente intempestiva**, o que igualmente impede seu processamento;

**III – DECLARAR PREJUDICADA** qualquer análise de mérito, uma vez que a ausência de cabimento e a intempestividade inviabilizam o exame do conteúdo da alegação referente ao suposto recebimento tardio da proposta vencedora;

**IV – DETERMINAR** a remessa dos autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Valença**, para emissão de parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

**V – APÓS O PARECER**, encaminhem-se os autos ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valença** para decisão final.

**VI – REGISTRAR**, por fim, informação adicional relevante: na data de hoje, 04/12/2025, ao analisar mensagens recebidas na caixa de spam do e-mail institucional durante o processamento de propostas referentes à Dispensa de Licitação nº 019/2025, **verificou-se que a empresa QUANTUM enviou a proposta originalmente às 16h00**, dentro do prazo estabelecido, tendo sido visualizado anteriormente apenas o segundo envio, realizado às 16h01.

**Tal constatação reforça ainda mais a inexistência de qualquer fundamento fático ou jurídico na alegação apresentada pela empresa LED Engenharia Ltda., evidenciando**



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

**a ausência de interesse de agir e confirmando que não houve qualquer irregularidade no julgamento da Dispensa nº 018/2025.**

Valença – RJ, 04 de dezembro de 2025.

**Maria de Fátima Alves dos Santos**  
Agente de Contratação e Pregoeira


Q in:spam

X ⋮
? ⚙ ◆ ⋮
Excluir definitivamente Não é spam ✉
proposta Spam x
Beatrix Coelho <beatrixcoelhoboti@gmail.com>  
para mim

Por que esta mensagem está na pasta "Spam"? Esta mensagem é semelhante a outras que já foram identificadas como spam.

Não é spam
Parece que esta mensagem está em  
inglês
Traduzir para o português

## 5 anexos • Verificados pelo Gmail


Adicionar tudo ao Drive

1 de 2
qua., 19 de nov., 16:00
✉ ↵ ⋮

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ogbl#spam/FMftcgZQcqqtPRNxhmGRCKwHShBkJZrJF>

Ativar as notificações na área de trabalho para o Gmail. OK Agora não(a)



Câmara Municipal de Valença RJ <licitacao.cmvrj@gmail.com>

## proposta

1 mensagem

**Beatriz Coelho** <beatrizcoelhoboti@gmail.com>  
Para: "licitacao.cmvrj@gmail.com" <licitacao.cmvrj@gmail.com>

19 de novembro de 2025 às 16:00

### 5 anexos

QUANTUM CNPJ.pdf  
82K

Certidão de Registro Profissional CREA.pdf  
217K

CertidaoRegularidadeFiscal CND.pdf  
36K

CONTRATO SOCIAL QUANTUM.pdf  
3955K

ORÇAMENTO quantun natal 2025 ret 29375,10.docx  
589K